

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS – SEFIN
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

Auto de Infração n. 20252906300399 (e-PAT n. 104.584)

Recurso Voluntário:

Recorrente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA. – CNPJ 42.611.727/0003-17

Recorrido: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN

Julgador Relator: Juarez Barreto Macedo Junior

ASSUNTO: ICMS – Substituição Tributária – Veículos híbridos/elétricos – Redução de base de cálculo – Sujeição passiva – Termo de Acordo – Meio ambiente.

VOTO

2. Voto.

2.1. Análise.

Reportado o feito no Relatório já lançado aos autos, passo ao exame do recurso.

2.1.1. Autuação.

Conforme destacado no Auto de Infração, o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias (veículos novos, híbridos e elétricos) constantes da NF-e nº 66.877, submetidas ao regime de Substituição Tributária e sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS/ST devido ao Estado de Rondônia, sem efetuar o referido pagamento, em desacordo com o art. 57, II, "d", do RICMS/RO e com os §§ 3º e 4º do art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, que dispõem:

"Regulamento do ICMS de Rondônia (Decreto nº 22.721/18) ANEXO VI SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (...) Art. 19. O vencimento do imposto devido por substituição tributária será: (Convênio ICMS 142/18, cláusula décima quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19). (...) § 3º. O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da GNRE. § 4º. Não sendo inscrito como substituto tributário no CAD/ICMS-RO, ou nos casos de cancelamento ou suspensão da inscrição estadual, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída do seu estabelecimento, por meio de GNRE distinta para cada NF-e, cuja chave de acesso deverá constar na referida guia, a qual deverá acompanhar o trânsito da mercadoria."

Em razão disso, a Fazenda Pública Estadual, mediante lançamento de ofício, constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 28.560,23 (ICMS/ST: R\$ 15.031,70; multa: R\$ 13.528,53), com capitulação da infração no art. 57, II, “d”, c/c arts. 6º, 12 e 14, I, “b”, item 3, todos do Anexo VI do RICMS/RO, e penalidade no art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei nº 688/96.

Ou seja, não houve qualquer destaque de ICMS-ST na NF-e 66.877. Confrontando-se esses dados com o Demonstrativo de Cálculo que instrui a peça básica, constatam-se que a fiscalização apurou o ICMS-ST devido em R\$ 15.031,70, mediante aplicação da MVA ajustada e dedução do crédito de origem, conforme art. 14, I, “b”, item 3, do Anexo VI do RICMS/RO, e que não houve o correspondente recolhimento por GNRE, antes da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente, não obstante este não possua inscrição como substituto tributário em Rondônia.

Em razão disso, a Fazenda Pública Estadual, mediante lançamento de ofício, constituiu o crédito tributário no montante de R\$ 28.560,23 (ICMS/ST: R\$ 15.031,70; multa: R\$ 13.528,53), com capitulação da infração no art. 57, II, “d”, c/c arts. 6º, 12 e 14, I, “b”, item 3, todos do Anexo VI do RICMS/RO, e penalidade no art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei nº 688/96.

2.1.2. Pontos incontroversos.

Além de outros, não há divergência entre as partes quanto aos seguintes aspectos, tal como já reconhecido também em caso análogo (voto do julgador Reinaldo no Processo nº 20252906300553):

a) o sujeito passivo, remetente dos bens alcançados pela autuação, não possuía inscrição no CAD/ICMS de Rondônia;

b) embora a operação estivesse sujeita ao instituto da substituição tributária, o ICMS/ST devido ao Estado de Rondônia não foi recolhido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, na forma do art. 19, §§ 3º e 4º, do Anexo VI do RICMS/RO.

No presente processo, diversamente da situação examinada por Reinaldo (em que havia destaque de ICMS-ST nas notas fiscais), verifica-se que a NF-e nº 66.877 sequer contém destaque de ICMS-ST, tendo sido lavrado o Auto de Infração justamente pela ausência total de retenção e de pagamento do imposto devido por substituição tributária.

2.1.3. Pontos controversos.

O Recurso Voluntário veicula, em síntese, as seguintes teses: (i) nulidade da decisão singular por omissão quanto ao pedido de desmembramento da parte incontroversa e quanto à análise da exigência de Termo de Acordo; (ii) alteração indevida do critério jurídico do lançamento (art. 146 do CTN) pela referência à ausência de GNRE na decisão de 1ª instância; (iii) cerceamento de defesa pela ausência de disponibilização digital de todos os documentos no e-PAT; (iv) ilegitimidade passiva da recorrente, em face do art. 12, §2º, do Anexo VI do RICMS/RO; (v) aplicação da redução de base de cálculo de 12% aos veículos híbridos e elétricos; (vi) inexigibilidade do Termo de

Acordo; **(vii)** violação a princípios ambientais e de neutralidade concorrencial; e **(viii)** caráter confiscatório da multa de 90%.

Passo ao exame.

2.1.3.1. Preliminar de nulidade – omissão quanto ao pedido de desmembramento (art. 120, §1º, Lei nº 688/96) e à análise do Termo de Acordo.

A recorrente sustenta que a decisão de primeira instância seria nula por não ter apreciado (a) o pedido de desmembramento da parcela incontroversa do crédito (ICMS/ST calculado à carga de 12%), para pagamento, nos termos do art. 120, §1º, da Lei nº 688/96; e (b) a tese de inexigibilidade do Termo de Acordo previsto na Nota 2 do Item 9 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO.

No que toca ao pedido de desmembramento, embora a decisão singular não tenha se manifestado expressamente, tal omissão não compromete a validade do julgamento. O desmembramento para pagamento parcial é providência operacional, a ser implementada pelos sistemas de arrecadação ou unidades de atendimento ao contribuinte, e não constitui questão sobre a própria existência ou exigibilidade do crédito tributário, que é o objeto do presente contencioso.

Em situação análoga, já foi salientado neste Tribunal (voto do julgador Reinaldo, Processo nº 20252906300553, subitem 2.1.3.5) que:

“A medida indicada neste subitem não incumbe à autoridade julgadora, seja ela de 1ª instância ou de outra. (...) Essa falta de ação, por outro lado, a bem da verdade, não trouxe qualquer mácula sobre a decisão singular, porquanto, tivesse havido ou não o pagamento parcial, a conclusão seria a mesma (ou seja, auto de infração precedente).”

No caso concreto, ainda que o desmembramento tivesse sido deferido e a parte considerada “incontroversa” tivesse sido paga, subsistiria a controvérsia sobre a carga tributária aplicável (12% x 19,5%) e, conseqüentemente, a necessidade de julgamento de mérito. A ausência de pronunciamento sobre tema de natureza meramente operacional, que não influi na conclusão sobre procedência ou improcedência da autuação, não configura falta de motivação ensejadora de nulidade.

Quanto à alegada omissão sobre a exigência de Termo de Acordo, verifico que a decisão singular enfrentou o tema, ainda que de forma concisa, ao consignar:

“A exigibilidade, ou não, de ‘Termos de Acordo’ é irrelevante. Um termo de acordo para reduzir a carga tributária dos híbridos e elétricos só poderia existir se houvesse previsão legal, ou por convênio firmado entre todos os entes da federação.”

Portanto, ainda que o julgador tenha concluído pela irrelevância do Termo de Acordo frente ao não pagamento do imposto e à interpretação restritiva do benefício, houve apreciação da matéria, afastando-se a alegação de omissão absoluta.

Por fim, nos termos do art. 78 da Lei Estadual nº 3.830/2016, a nulidade por falta ou insuficiência de motivação exige efetiva afronta aos pressupostos legais ou princípios da Administração Pública, com prejuízo concreto ao exercício de defesa, o que

não se verifica. A recorrente pôde deduzir amplas razões de mérito em segunda instância, inclusive sobre os temas ora debatidos, não havendo supressão de grau administrativo.

Rejeito a preliminar.

2.1.3.2. Preliminar – alegada alteração do critério jurídico do lançamento (art. 146 do CTN) pela referência à ausência de GNRE.

A recorrente alega que a decisão de primeira instância teria inovado ao afirmar que “o trânsito das mercadorias ocorreu sem o devido acompanhamento da GNRE que deveria espelhar o recolhimento do ICMS/ST devido a Rondônia”, configurando modificação do critério jurídico do lançamento, vedada pelo art. 146 do CTN.

Não assiste razão. A descrição da infração constante da peça básica já se amparou na exigência de recolhimento prévio do ICMS/ST, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 19 do Anexo VI do RICMS/RO, dispositivos que expressamente condicionam o recolhimento, por meio de GNRE, antes da saída do estabelecimento e determinam que a GNRE acompanhe o trânsito da mercadoria.

A referência lançada na decisão singular à ausência de GNRE não alterou a natureza jurídica da infração (não pagamento do ICMS/ST devido por substituição tributária), tampouco acrescentou novo fundamento normativo. Limitou-se a ressaltar dado fático inerente ao próprio descumprimento regulamentar do art. 19, §§ 3º e 4º, do Anexo VI, já indicado no Auto de Infração, não havendo revisão de critério jurídico nem violação ao art. 146 do CTN.

A preliminar, portanto, deve ser afastada.

2.1.3.3. Cerceamento de defesa.

A recorrente insiste na tese de cerceamento de defesa pela ausência de disponibilização digital, no e-PAT, dos documentos acessórios que instruem o Auto de Infração, em afronta ao art. 53 do Anexo XII do RICMS/RO.

O dispositivo invocado assim dispõe:

“Art. 53. Será disponibilizado à parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, o acesso às peças digitais que integram o processo, independentemente de pedido escrito.”

No caso concreto, as provas essenciais da infração são a própria NF-e nº 66.877, emitida pela recorrente, e o demonstrativo de cálculo que acompanhou o Auto de Infração. O julgador singular bem observou:

“No caso em tela, as provas da infração são: a nota fiscal, à qual o contribuinte tem acesso direto, bem como o demonstrativo de cálculo, que a defesa deixa claro que foi enviado. Não houve cerceamento de defesa, tanto que a impugnante está a contradizer a acusação fiscal.”

A apresentação de impugnação detalhada e de Recurso Voluntário robusto evidencia que a recorrente compreendeu integralmente o alcance da autuação e exerceu,

sem restrições, o contraditório e a ampla defesa. Eventuais falhas meramente formais na juntada digital de documentos que o próprio contribuinte possui, por serem de sua emissão, não caracterizam cerceamento a ponto de ensejar nulidade do lançamento ou do processo.

Rejeito, portanto, a alegação.

2.1.3.4. Ilegitimidade passiva. Autonomia dos estabelecimentos e responsabilidade pelo crédito tributário.

A recorrente sustenta erro de sujeição passiva, defendendo que a responsabilidade pelo imposto devido por substituição tributária, quando o remetente não efetua o recolhimento ou o faz a menor, recairia exclusivamente sobre o destinatário (contribuinte substituído), à luz do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO:

“§ 2º. O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.”

A questão deve ser examinada à luz da evolução do princípio da autonomia dos estabelecimentos no ICMS. Como bem ponderou o julgador Reinaldo em voto proferido em caso análogo, a disciplina passou por diversas fases, chegando, com a Lei Complementar nº 87/96, à seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular; (Vide ADC 49)

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.”

Verifica-se, portanto, que, embora cada estabelecimento seja autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias, a responsabilidade pelo crédito tributário é solidária entre todos os estabelecimentos do mesmo titular (art. 11, § 3º, IV).

No caso vertente, remetente e destinatário são estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA.), distinguidos apenas pela inscrição em diferentes unidades da Federação. Em situações como essa, nas quais o mesmo titular controla ambos os estabelecimentos, a eleição de qualquer deles como sujeito passivo da exigência não acarreta erro de sujeição passiva, justamente porque todos respondem pelo crédito tributário.

Assim, a previsão do art. 12, § 2º, do Anexo VI do RICMS/RO não exclui a legitimidade do remetente, mas apenas reforça a responsabilidade do destinatário em hipóteses nas quais seja parte distinta. Não se trata, portanto, de erro insanável de sujeito passivo, mas de exercício legítimo da prerrogativa de exigir o tributo de qualquer estabelecimento do mesmo titular.

Afasto, pois, a alegação de ilegitimidade passiva.

2.1.3.5. Benefícios fiscais – redução de base de cálculo e veículos híbridos/elétricos.

No mérito central, discute-se a incidência da redução de base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 c/c Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO às operações com veículos híbridos e elétricos, com consequente limitação da carga tributária efetiva a 12%.

Para o deslinde, são decisivos dois conjuntos normativos: (i) as regras gerais de condicionamento de benefícios fiscais da Lei nº 688/96; e (ii) a disciplina específica do próprio RICMS/RO (Anexo II, Item 09 da Parte 2 e Tabela 1 da Parte 4), sem necessidade de apoio em parecer normativo.

a) Condicionamento dos benefícios fiscais ao recolhimento regular do imposto

Consoante decidido em caso análogo (Processo nº 20252906300553, voto do julgador Reinaldo), o não recolhimento do ICMS-ST no prazo legal acarreta, por si só, a perda do direito à fruição do benefício fiscal, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96:

“Lei nº 688/96
Art. 4º. (...)
§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

O Regulamento reforça essa diretriz:

“RICMS/RO
Art. 5º. (...)
Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º).”

No caso concreto, é incontroverso que o imposto devido por substituição tributária não foi recolhido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, em desacordo com o art. 19, § 4º, do Anexo VI. Desse modo, ainda que se admitisse a possibilidade de enquadramento dos veículos no rol beneficiado, a recorrente não preencheria requisito objetivo indispensável para a fruição de qualquer isenção parcial ou benefício correlato, qual seja, o recolhimento tempestivo do imposto.

No processo apreciado por Reinaldo, concluiu-se que a mera constatação de não recolhimento do ICMS-ST no prazo estabelecido no art. 19, § 4º, do Anexo VI do RICMS/RO basta para afastar a fruição da redução de base de cálculo, ainda que os veículos, em tese, se enquadrassem na lista de beneficiados. No presente caso, a situação é ainda mais gravosa: além de não ter havido recolhimento, a NF-e nº 66.877 sequer indica qualquer valor de ICMS-ST retido, constando “Base Calc ICMS SUBST” e “Valor do ICMS SUBST.” como “0,00”.

b) Taxatividade do rol de veículos beneficiados e impossibilidade de extensão a híbridos/elétricos

Ainda que se supere o óbice do não pagamento, é imprescindível observar que a redução de base de cálculo em questão constitui isenção parcial, sujeita à interpretação literal, nos termos do art. 111, II, do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)
II – outorga de isenção; (...).”

A Lei Estadual nº 1.064/2002 conferiu ao Poder Executivo a faculdade de especificar, por ato próprio, os veículos automotores e motocicletas novos que seriam abrangidos pela redução de base de cálculo:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com veículos automotores e motocicletas novas que por ato próprio especificar, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).
§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:
I – à manifestação expressa dos contribuintes substituído e substituto pela sua aplicação, mediante celebração individual de Termo de Acordo com o Fisco, no qual estabelecerão as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do Imposto (...).”

O Regulamento do ICMS de Rondônia, em seu Anexo II, operacionalizou essa autorização, fixando os contornos do benefício no Item 09 da Parte 2:

“ANEXO II
(...)
Parte 2
DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO
INDETERMINADO
(...)
09 – Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02)

Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada:
I – à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto;

Nota: ver IN 006/08/GAB/CRE, de 11/08/08.

II – à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o “preço base de cálculo” e o “preço praticado”;

III – à prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense;

IV – a que o veículo, saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a:

a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo;

b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

V – a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente:

a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal;

b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota.

Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador.

Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo.”

Da leitura combinada da Lei nº 1.064/2002 e do Anexo II do RICMS/RO, depreende-se que:

- o rol de veículos automotores novos beneficiados está definido de forma taxativa na Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II;
- não há previsão expressa contemplando veículos híbridos e elétricos (NCM 8703.60.00 e 8703.80.00) nesse rol;
- não sendo possível, em matéria de isenção parcial, aplicar interpretação extensiva ou analógica, sob pena de violação ao art. 111, II, do CTN.

Normas infralegais, como a IN 006/2008/GAB/CRE, ainda que incluam tais veículos na lista de produtos aptos à celebração de Termo de Acordo para fins de substituição tributária, têm caráter meramente operacional e não podem inovar criando ou ampliando benefícios fiscais não previstos em lei e regulamento.

Assim, por dois fundamentos autônomos e suficientes:

1. a recorrente deixou de recolher o ICMS-ST no prazo previsto na legislação, perdendo, por força do art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96, o direito de fruir qualquer benefício fiscal; e
2. ainda que assim não fosse, os veículos híbridos e elétricos não constam do rol taxativo da Tabela 1 da Parte 4 do Anexo II do RICMS/RO, conclui-se que a redução de base de cálculo do Item 09 da Parte 2 do Anexo II não é aplicável às operações objeto deste processo.

Em consequência, ficam prejudicadas, por perda de objeto, as teses subsidiárias da recorrente que visavam ao mesmo resultado (interpretação extensiva à luz

do Convênio 117/96, invocação de reclassificações da NCM, alegada inexigibilidade de Termo de Acordo como condição suficiente ao benefício etc.).

2.1.3.6. Termo de Acordo.

A recorrente sustenta, ainda, a inexigibilidade do Termo de Acordo regulado pela IN nº 006/2008/GAB/CRE para operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, argumentando que tal exigência se aplicaria apenas às concessionárias de veículos novos.

À luz das conclusões já alcançadas, a discussão torna-se secundária: mesmo que se admitisse a inexigibilidade do Termo de Acordo no caso concreto, o benefício permaneceria inaplicável, seja pela perda do direito por falta de recolhimento tempestivo (art. 4º, § 1º, Lei nº 688/96), seja por ausência de previsão dos veículos híbridos/elétricos no rol taxativo do Anexo II.

De toda sorte, convém registrar que o próprio Item 09 da Parte 2 do Anexo II condiciona, em sua Nota 2, a fruição do benefício à celebração de Termo de Acordo, e que a IN 006/2008 limita-se a operacionalizar essa exigência no âmbito do regime de substituição tributária, sem ampliá-la ou restringi-la além do que o Regulamento previu.

Diante disso, reputo desnecessário alongar a análise, porquanto a tese de mérito da recorrente relativa à redução da carga tributária já resta afastada por fundamentos suficientes.

2.1.3.7. Princípio da proteção ao meio ambiente, neutralidade concorrencial e incentivos a veículos menos poluentes.

A recorrente traz extensa argumentação de caráter constitucional e de política pública, invocando dispositivos da Constituição Federal, precedentes do STF, normas de outros entes federados e compromissos internacionais, para sustentar que veículos híbridos e elétricos deveriam necessariamente receber tratamento tributário mais favorável que veículos à combustão, de modo que a não extensão do benefício configuraria afronta à ordem constitucional e aos deveres ambientais.

Tais ponderações, embora relevantes em debate legislativo ou de controle concentrado de constitucionalidade, não autorizam que o julgador administrativo, no âmbito estrito de sua competência, amplie benefícios fiscais, reduza tributos ou deixe de aplicar normas infraconstitucionais regularmente editadas pelo Estado de Rondônia.

Conforme já salientado, a redução de base de cálculo aqui discutida foi instituída por lei específica (Lei nº 1.064/2002) e regulamentada de maneira taxativa no RICMS/RO, com indicação expressa dos veículos beneficiados. A interpretação literal exigida pelo art. 111 do CTN impede que, a pretexto de concretizar princípios constitucionais, se criem, em sede administrativa, isenções parciais não previstas em lei ou se estendam benefícios para mercadorias não incluídas pelo legislador e pelo regulamento.

Cabe às instâncias legislativas e políticas, e não a este Tribunal Administrativo, avaliar a conveniência de ampliar a lista de veículos contemplados, editar

novos benefícios ambientais ou aderir a convênios que concedam incentivos a tecnologias menos poluentes. Até que isso ocorra, a Administração Tributária está vinculada às normas vigentes.

Assim, sem desconsiderar a importância dos argumentos de ordem ambiental e concorrencial, concluo que tais fundamentos não têm o condão de afastar a aplicação do RICMS/RO ao caso concreto.

2.1.3.8. Multa de 90% – alegação de caráter confiscatório.

A recorrente impugna, por fim, a multa aplicada no percentual de 90% do imposto, sob o argumento de que seria desproporcional e confiscatória, em violação ao art. 150, IV, da CF/88, requerendo seu cancelamento ou redução.

A penalidade encontra-se expressamente prevista na Lei nº 688/96. A autuação indicou o art. 77, VII, “b”, item 2. No processo nº 20252906300553, o julgador Reinaldo reconheceu a correção, naquele contexto, da capitulação da multa no art. 77, IV, “a”, 3, por tratar de imposto “retido na fonte e não recolhido no prazo legal”. No presente caso, como visto, a NF-e nº 66.877 não ostenta qualquer destaque de ICMS-ST; a infração consiste no descumprimento do art. 57, II, “d”, do RICMS/RO, ao deixar o contribuinte de recolher, na forma e prazos regulamentares, o imposto devido por substituição tributária, sem tê-lo sequer retido na nota fiscal, de modo que a penalidade indicada no art. 77, VII, “b”, item 2, da Lei nº 688/96 mostra-se adequada ao tipo infracional verificado.

De todo modo, permanece aplicável a diretriz geral do art. 108 da Lei nº 688/96, também destacada por Reinaldo, no sentido de que eventuais erros de capitulação podem ser corrigidos pelo órgão julgador, desde que não resultem em penalidade superior à do auto. No caso, não há erro a corrigir.

Dispõe o art. 108:

“Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa sob fundamento de seu caráter confiscatório, prevalece o que já foi exposto: a penalidade está fixada em lei, e o art. 16, II, da Lei nº 4.929/20 veda a este Tribunal a negativa de aplicação de lei estadual sob alegação de inconstitucionalidade. A discussão sobre eventual excesso sancionatório deve ser travada na via judicial.

“Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

II – a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

A multa, assim, deve ser mantida tal como lançada na decisão singular, ressalvada apenas a possibilidade de fruição de descontos legais em caso de pagamento dentro dos prazos específicos.

2.1.3.9. Procedimentos para eventual pagamento parcial.

À semelhança do que foi decidido no Processo nº 20252906300553, a emissão de DARE para pagamento de eventual parcela que o contribuinte reconheça como devida não se insere na competência julgadora desta Câmara, mas sim nos sistemas de autoatendimento ou unidades de atendimento da SEFIN/RO.

A medida indicada não incumbe à autoridade julgadora, seja ela de 1ª instância ou de outra. Na verdade, o documento de arrecadação, para tal fim, é gerado, a pedido do contribuinte, pelos sistemas de autoatendimento disponibilizados pela SEFIN/RO ou, no caso de impedimento ou dificuldade, pelas unidades de atendimento ao contribuinte (Agência de Rendas e outras).

Reconheço, contudo, que, mesmo não sendo de sua competência, o julgador monocrático poderia ter se manifestado quanto ao ponto, assim como efetuado o encaminhamento necessário para que o contribuinte pudesse recolher a parcela do crédito tributário considerada por ele devida.

Essa falta de ação, por outro lado, não trouxe qualquer mácula sobre a decisão singular, porquanto, tivesse havido ou não o pagamento parcial, a conclusão seria a mesma (auto de infração procedente). Relembre-se, ainda, que o pagamento do imposto deveria ter sido efetuado por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento. Com isso, mesmo que tivesse sido atendido o pedido formulado por ocasião da impugnação e tivesse ocorrido o pagamento parcial de parte do crédito tributário, não haveria o cancelamento da parte considerada controversa pelo sujeito passivo.

Destarte, como a aludida omissão não afetou a higidez do julgamento singular prolatado, a decisão nele contida não deve ser anulada.

Recomenda-se, por fim, que a unidade competente seja instada a emitir o documento de arrecadação necessário ao pagamento do crédito tributário reconhecido, pelo sujeito passivo, como devido.

2.2. Conclusão.

Diante de todo o exposto:

a) rejeito as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância, seja por suposta omissão quanto ao pedido de desmembramento, seja por alegada alteração de critério jurídico do lançamento;

b) afasto as alegações de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, aplicabilidade da redução de base de cálculo de 12% a veículos híbridos e elétricos, inexigibilidade de Termo de Acordo como condição suficiente ao benefício, violação a princípios ambientais e caráter confiscatório da multa;

c) reconheço a plena validade do Auto de Infração nº 20252906300399 e da decisão singular proferida no e-PAT nº 104.584.

Assim, conheço do Recurso Voluntário interposto pela GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA. e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão singular que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 28.560,23 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e três centavos), nos exatos termos consignados na peça básica.

Em atenção ao art. 108, § 2º, da Lei nº 688/96, fica expressamente assegurada à recorrente a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, com o desconto igual ao que poderia ter usufruído no prazo para apresentação de defesa tempestiva.

Recomenda-se, ainda, que a unidade competente da SEFIN/RO, se provocada, providencie a emissão de DAREs necessários ao pagamento de eventual parcela que o sujeito passivo reconheça como devida.

É como voto.

.

Porto Velho, 28 de maio de 2026.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252906300399 - E-PAT: 104.584
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 047/2026
RECORRENTE : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 068/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo realizou operações interestaduais com mercadorias destinadas a Rondônia, sujeitas ao pagamento do ICMS-ST por ocasião da saída dos produtos, sem efetuar o recolhimento desse tributo. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão monocrática que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 17/06/2025: R\$ 28.560,23

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 28 de maio de 2026.

Luisa Kocna/Carvaimo Bentes
Presidente em Substituição

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator